



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Recurso em Sentido Estrito nº. 0000007-94.2025.8.19.0071

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Porto Real – Quatis

Recorrentes: LUIS FELIPE THEODES SILVA, WELTON MANOEL DE OLIVEIRA, RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA (Defensoria Pública)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 14, II, N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL (POR QUATRO VEZES). PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra decisão interlocutória mista não terminativa que pronunciou os recorrentes como incurso na pena do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, n/f do art. 69, todos do Código Penal (por quatro vezes), determinando a submissão dos recorrentes a julgamento perante o Tribunal do Júri.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a existência de prova da





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

materialidade e de indícios suficientes de autoria aptos a justificar a manutenção da decisão de pronúncia; (ii) o cabimento do afastamento das qualificadoras; e (iii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Momento da pronúncia que não exige a análise aprofundada das provas, não se discutindo juízo de autoria ou mesmo a comprovação de qualificadoras, sendo suficiente o mero juízo de admissibilidade da acusação, cumprindo ressaltar que, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida pelo agente, não há que se falar no afastamento do exame dos fatos pelo Tribunal do Júri.

4. Materialidade delitiva comprovada pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração, pelos autos de reconhecimento, pelo laudo pericial de exame no veículo Honda Civic LXS, ano 2008, placa KWH3A60, bem como pelos demais elementos constantes no IPL nº 100-00014/2025. Indícios suficientes de autoria extraídos da prova oral produzida em juízo e dos demais elementos de convicção constantes dos autos.

5. Os elementos de prova constantes dos autos, especialmente a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, mostram-se suficientes para justificar a submissão dos recorrentes ao





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Tribunal do Júri, porquanto evidenciam a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria quanto à prática, em tese, do delito doloso contra a vida. A impronúncia somente seria cabível caso inexistissem elementos mínimos a amparar a acusação, hipótese que, *in casu*, não se verifica.

6. Vale ressaltar que, para a pronúncia, não se exige certeza acerca da autoria ou do *animus necandi*, bastando a presença de indícios suficientes que autorizem o prosseguimento da persecução penal perante o Tribunal do Júri, a quem compete, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, apreciar o mérito da imputação e decidir acerca da condenação ou absolvição dos recorrentes.

7. Desse modo, os relatos das vítimas, prestados em juízo e corroborados pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência imediatamente após os fatos, revelam-se suficientes, nesta fase processual, para justificar a manutenção da decisão de pronúncia.

8. Repise-se que a pronúncia não passa de mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo certo que foram observados os pressupostos do art. 413 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer razão para subtrair-se o exame do caso ao Tribunal do Júri.

9. Aqui, cabe ressaltar que o princípio que



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o preenchimento dos já mencionados elementos indiciários.

10. A pronúncia não exige o grau de certeza necessário à sentença condenatória, pois eventuais dúvidas resolvem-se, neste momento, em favor da sociedade (*in dubio pro societate*).

11. Pleito de afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal. Rejeição. As circunstâncias qualificadoras encontram respaldo, em tese, nos elementos produzidos durante a instrução criminal, razão pela qual não se mostra possível seu afastamento nesta fase processual. É firme o entendimento de que as qualificadoras somente podem ser excluídas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou totalmente dissociadas do conjunto fático-probatório, hipótese não verificada nos autos, competindo ao Conselho de Sentença apreciar eventual controvérsia acerca de sua incidência.

11. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II; 121, §2º, I e IV; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.884.121/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025; AgRg no RHC n. 215.197/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; AgRg no HC 818001 / MS, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023; AgRg no AREsp n. 2.706.139/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; AgRg no HC n. 938.545/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AREsp 470902 - Relator: Min. Rogerio Schiettti Cruz - Órgão julgador: Sexta Turma - Julgamento: 03/03/2016; TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0000007-94.2025.8.19.0071, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de LUIS FELIPE THEODES SILVA, WELTON MANOEL DE OLIVEIRA e RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA por infringência à norma de conduta insculpida no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, n/f do art. 69, todos do Código Penal (por quatro vezes) (id. 4).

O Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real - Quatis, através de decisão interlocutória mista não terminativa, pronunciou LUIS FELIPE THEODES SILVA, WELTON MANOEL DE OLIVEIRA e RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA como incurso na pena do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, n/f do art. 69, todos do Código Penal (por quatro vezes), a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri (id. 463).

A Defesa, inconformada, interpôs recurso em sentido estrito, cuja razões recursais consta do id. 603.

Pela Defesa, foi requerido, em síntese, (i) a impronúncia dos recorrentes, diante da insuficiência de provas e da inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*; subsidiariamente, (ii) o afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal; e (iii) o prequestionamento de dispositivos legais.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão de pronúncia (id. 629).

Em juízo de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão de pronúncia (id. 644).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no id. 652, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso em sentido estrito interposto é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que foi imputado aos recorrentes, em tese, a prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, n/f do art. 69, todos do Código Penal (por quatro vezes), conforme narrado na exordial acusatória (id. 4), *in verbis*:

“No dia 06 de janeiro de 2025, por volta de 01h10min, na Rua Coronel José Leite, próximo ao Centro, Quatis/RJ, o DENUNCIADO LUIZ FELIPE THEODES, de forma livre, consciente e voluntária, com animus necandi, em comunhão de ações e designios com os DENUNCIADOS WELTON MANOEL DE OLIVEIRA E RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA, tentou matar as vítimas KAUAN MONTEIRO ALVES, LUCAS RESENDE DE OLIVEIRA ALVES, KAUE PEDRO FERREIRA e GABRIEL DE SOUZA ABREU, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra os ofendidos, o que causou lesões corporais na vítima Gabriel, descritas em seu BAM e AECD a serem oportunamente acostados aos autos. Vale destacar que os DENUNCIADOS WELTON MANOEL DE OLIVEIRA E RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA concorreram eficazmente para a prática da tentativa de homicídio, na medida em que deram todo o suporte para que o denunciado Luiz Felipe efetuasse os disparos de arma de fogo, acompanhando-o na empreitada criminosa. O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois houve erro de pontaria e a vítima Kauan conseguiu empreender fuga com o veículo alvejado, dispersando os autores. O crime foi cometido por motivo torpe, considerando que os denunciados são integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), enquanto as vítimas são moradoras de região dominada pelo Comando Vermelho (CV), tendo sido o delito perpetrado em razão de disputas territoriais. Do mesmo modo, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, pois estas foram alvejadas de inopino, enquanto a vítima Kauan conduzia o automóvel Honda Civic, prata, placa KWH3A60, em via pública. Assim agindo, encontram-se os denunciados LUIS FELIPE THEODES SILVA, WELTON MANOEL DE OLIVEIRA, vulgo “Kim”, e RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA incursos nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Penal c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (por quatro vezes). Isto posto, requer o Ministério Público o recebimento da presente, a citação dos denunciados para responderem à acusação e serem processados perante esse Juízo, a ulterior pronúncia dos denunciados e, ao final, mediante submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, sua respectiva condenação.”.

Inicialmente, é importante destacar que, no momento da pronúncia, não se exige a análise aprofundada das provas, não se discutindo juízo de autoria ou mesmo a comprovação de qualificadoras, sendo suficiente o mero juízo de admissibilidade da acusação, cumprindo ressaltar que, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida pelo agente, não há que se falar no afastamento do exame dos fatos pelo Tribunal do Júri.

Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, *ipsis litteris*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ. 2. O Tribunal de origem confirmou a decisão de pronúncia, fundamentando a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, sem adentrar ao mérito, conforme art. 413, §1º, do CPP. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida com base em indícios de autoria, sem a necessidade de certeza inconteste, e se a análise do mérito compete ao Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 4. A decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a existência do crime e indícios de autoria, conforme art. 413 do CPP. 5. A sentença de pronúncia pode se basear em provas cautelares e não repetíveis, que têm eficácia probatória mesmo que antecedam a ação penal, conforme o art. 155 do CPP. 6. Para desconstituir o entendimento do Tribunal de origem e decidir pela impronúncia, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas a existência do crime e indícios de autoria, não demandando certeza inconteste. 2. A decisão de pronúncia pode se basear em provas cautelares e não repetíveis, conforme o art. 155 do CPP. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

especial, conforme Súmula n. 7/STJ". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 413; Súmula n. 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 840.070/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC 676.342/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024. (AgRg no AREsp n. 2.884.121/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática de homicídio, tipificado no art. 121, caput, do Código Penal. 2. Os agravantes alegam ausência de testemunhas que tenham presenciado os fatos ou identificado os agravantes como autores dos disparos, sustentando a inexistência de elementos probatórios mínimos para a denúncia, assim como a ausência de justa causa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal, considerando a alegada ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito. III. Razões de decidir 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 5. **A análise dos autos revela a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a deflagração da ação penal, conforme depoimentos e documentos constantes do inquérito policial.** 6. **Ainda, a eventual fase de pronúncia constituirá mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, que serão aprofundados no possível julgamento pelo Tribunal do Júri.** 7. A via do habeas corpus ou de seu recurso ordinário é inadequada para a verificação de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo imprópria para o exame aprofundado de provas, ainda mais quando sequer o juiz natural da causa pôde analisar as provas na instrução. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa. 2. A fase de pronúncia exigirá apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária a certeza que será apurada no Tribunal do Júri eventualmente. 3. A via do habeas corpus é inadequada para análise de provas que demandem aprofundamento fático-probatório". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 413, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Fonseca, DJe de 22/3/2024. (AgRg no RHC n. 215.197/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) – grifei.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo registro de ocorrência (id. 18), pelos termos de declaração (ids. 22, 25, 27, 30, 33 e 36), pelos autos de reconhecimento (ids. 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62 e 64), pelo laudo pericial de exame no veículo Honda *Civic LXS*, ano 2008, placa KWH3A60 (id. 9), bem como pelos demais elementos constantes no IPL nº 100-00014/2025.

No que se refere aos indícios de autoria, cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo, transcritos em síntese e de forma não literal em id. 463, cujas partes em **negrito** merecem especial destaque:

A testemunha policial militar Júlio César narrou: “que no dia dos fatos, estavam em patrulhamento e perceberam alguns populares correndo, que informaram que teriam ocorrido disparos de arma de fogo em local próximo à linha férrea; aduziu que saíram em diligências pela localidade e lograram êxito em identificar as supostas vítimas em um veículo, que estava com marcas de tiros. Contou que as vítimas relataram que sofreram um atentado, e que de imediato, indicaram o nome dos acusados Theodes (Luís Felipe), “Kim” (Welton) e Rodrigo como sendo os autores. Relatou que as vítimas contaram que estava voltando do centro da cidade para a localidade conhecida como “Terreirão” e que de repente os réus os abordaram, já disparando contra o carro, sem que pudessem reagir; disseram ainda que conseguiram fugir, acelerando o veículo, a fim de sair rapidamente do local. Acrescentou que, se bem se recorda, um deles havia sido atingido de raspão e que os conduziram à Delegacia de Polícia, onde procederam o reconhecimento fotográfico dos acusados. Disse ainda que as vítimas não assumiram fazer parte do tráfico de drogas, mas afirmaram que o crime havia sido motivado por conta de brigas e facção por domínio de território e que os réus são do Terceiro Comando Puro e as vítimas moram em localidade conflagrada pelo Comando Vermelho. Finalizando, acrescentou que já conhecia algumas das vítimas e os acusados por envolvimento em tráfico de drogas.”

Da mesma forma, o policial militar Leonardo Bruno Alves da Silva corroborou integralmente o depoimento do colega de farda, confirmando: “que estavam em patrulhamento na cidade de Quatis, quando algumas pessoas abordaram a guarnição, que afirmavam a ocorrência de tiros próximos à linha de trem, mencionando também um veículo do modelo Honda Civic. Relatou que seguiram em patrulhamento e localizaram um





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

veículo com as mesmas características ; aduziu que o veículo estava parado e as vítimas estavam próximas a ele; que fizeram a abordagem e puderam verificar que havia marcas de tiros na lataria e nos vidros. Aduziu recordar que uma das vítimas estava sangrando e que, quando questionadas, as vítimas, de plano, apontaram os acusados como sendo os autores da tentativa de homicídio. Contou que as vítimas não foram capazes de descrever o que cada um dos réus havia feito, mas afirmaram, com certeza, que o crime foi motivado pelo fato de acusados serem do Terceiro Comando Puro, enquanto as vítimas residem em localidade conflagrada pelo Comando Vermelho. Relatou que as vítimas contaram que escutaram os disparos e perceberam o vidro do veículo estourando, então, de imediato, aceleraram o carro para fugir do local; , por isso acredita que elas não tiveram possibilidade de defesa. Disse ainda que conhece algumas das vítimas e os acusados por abordagem pretéritas, mas não pode precisar se são pertencentes à facção criminosa.” — grifei.

Ouvida em Juízo, a vítima Gabriel de Sousa Abreu contou:

“que estava em um aniversário na casa de Lucas em companhia dos demais amigos e que por volta de 01h, foram todos juntos levar João Emanuel até em casa. Contou que era Kauan quem estava dirigindo e quando voltavam para casa de Lucas, encontraram com os acusados Welton, Luís Felipe e Rodrigo. Afirmou que assim que se encontraram, eles dispararam ao menos 05 vezes contra o veículo em que estavam, e que só o declarante foi atingido, de raspão, nas costas. Aduziu que conseguiram fugir, pois Kauan acelerou e conseguiu sair do local. Disse ainda que os réus são da facção Terceiro Comando Puro e que reside em localidade dominada pelo Comando Vermelho, acrescentando que não tem qualquer envolvimento com facção, mas ainda assim, antes dos fatos já existia problemas com os réus, sempre que se encontravam. Esclareceu que os réus "mexiam" com ele e faziam o mesmo com outras pessoas do local onde mora. Contou que quem efetuou os disparos foi Luís Felipe e que Welton e Rodrigo estavam junto e que foram pegos de surpresa com o ataque, não imaginava que fariam isso e confirmou que reconheceu os acusados de imediato.”

Em consonância com os demais depoimentos, Lucas Resende de Oliveira Alves contou: “que estava em casa, comemorando o aniversário de um amigo, junto com as demais vítimas e em determinado momento foram todos levar o colega Emanuel em casa. Aduziu que foram no carro de Kauan e ele mesmo dirigia e que assim que deixaram João Emanuel em casa, encontraram com os acusados próximo a um quebra-molas. Afirmou que viu quando Luís Felipe sacou uma arma e atirou contra o veículo e, embora não saiba precisar quantos tiros foram dados, afirma que ouviu mais de cinco disparos. Conta que se abaixou e o motorista acelerou o carro e conseguiu sair do local, sendo que apenas Gabriel foi atingido de raspão e que estavam indo para sua casa quando foram abordados pela PM. Aduz que não sabe a motivação do crime e que acredita que os réus não sabiam que eram eles que estavam no carro. Afirmou também que os acusados são integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro e que mora em localidade que é dominada pela facção Comando Vermelho. Confirma que foram pegos de surpresa pela abordagem e acredita que os réus não gostem do declarante por morar no bairro dominado por facção rival.”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Kauan Monteiro Alves confirmou: “que foram até o Centro de Quatis deixar um amigo e, no momento em que retornavam, encontraram com Luís Felipe e Rodrigo próximo à linha férrea. Aduziu que não viu o acusado Welton. Aduziu que foi Luís Felipe que atirou e foram pegos de surpresa e que não acreditava que sofreria uma agressão. Afirmam que não sabe a motivação dos fatos e acrescenta que o carro estava com as janelas fechadas, dificultando, inclusive, que o réus vissem que eram eles que estavam dentro do carro. No mais, confirma a existência de conflitos anteriores com os acusados, principalmente por conta dos locais em que moram, acrescentando que os acusados são pertencentes à facção criminosa Terceiro Comando Puro e o declarante mora em bairro dominado pela facção Comando Vermelho. O depoente disse que não saber precisar a quantidade de disparos efetuados, mas acredita que foram aproximadamente cinco, dos quais três acertaram o veículo e um alvejou de raspão a vítima Gabriel.”

O recorrente Luís Felipe Theodes, interrogado em juízo, negou de forma veemente o envolvimento nos fatos: “Afirmou que estava voltando de uma festa que aconteceu no Centro de Quatis, para casa, junto com sua ex-namorada e que avistou um carro da marca Honda Civic, de cor prata, vindo na rua, em sua direção. Conta que neste momento ouviu barulhos de tiros, mas não sabe de onde vinham, então começou a correr e informa que não estava junto dos demais réus, porém acredita que eles também estivessem na festa e estavam voltando para casa. Afirmar desconhecer quem possa ter sido o autor dos tiros e nega que tenha envolvimento com facção criminosa, mas confirma que onde mora é dominado pelo Terceiro Comando Puro. Sobre estar preso em unidade prisional em ala da facção criminosa Terceiro Comando Puro, diz apenas que está lá para não ficar perto de pessoas que praticam crimes contra crianças. Contou também que teve passagem quando era menor de idade, por tráfico de drogas e, na época, era do Terceiro Comando Puro. Sobre as vítimas, afirma que as conhece apenas de vista, e sabe que moram em área do Comando Vermelho.”

No mesmo sentido, Welton Manoel de Oliveira, também negou participação nos fatos: “Contou que estava sozinho, voltando da festa, e que quando ouviu os disparos, correu. Afirmar conhecer as vítimas de vista, já que moram em cidade pequena, porém não sabe o motivo de elas terem o acusado de participar do crime. Nega ter envolvimento com o tráfico de drogas e com facção criminosa. Sobre os demais réus, diz que conhece o acusado Luís Felipe e que ele é o seu “barbeiro na rua” e também conhece Rodrigo, já que moram no mesmo bairro, porém não são amigos. Afirmar que no momento dos disparos, não estava junto com eles e sabe que eles estavam mais à frente e não sabe o porquê das vítimas afirmarem que estavam juntos. Aduz desconhecer a existência de desavenças entre Luís Felipe e Rodrigo com as vítimas e asseverou que não tem ou teve envolvimento com facção criminosa, e afirma apenas que está em ala da unidade prisional do Terceiro Comando Puro porque é morador de bairro dominado por esta facção.”

Por fim, o recorrente Rodrigo do Nascimento contou “que estava indo para casa caminhando próximo; que havia muita pessoas na rua e que ouviu os disparos de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

arma de fogo e correu, assim como todas as outras. Relatou que encontrou com uma viatura e contou para os policiais o que tinha acontecido e logo foi para casa. Aduz que somente no dia seguinte soube que estava sendo indicado como autor dos disparos, então foi até à Delegacia de Polícia para prestar depoimento, junto com seu advogado. Asseverou que não sabe por que vem sendo apontado como autor dos fatos e acredita que seja apenas por morarem em locais distintos, onde há facções diferentes. Sobre as vítimas, afirmou que conhece apenas Gabriel; sobre os demais réus, afirma que conhece Luís Felipe, pois ele corta seu cabelo; que Welton conhece apenas de vista. Acrescentou ainda que eles, no momento dos disparos, estavam à sua e cada qual de um lado da rua; afirma que está preso em Volta Redonda, em ala do Terceiro Comando Puro, apenas por optar ficar mais próximo de familiares e por ser onde seu irmão, pessoa integrante do Terceiro Comando.”

A Defesa sustentou que a decisão de pronúncia se fundamentou em conjunto probatório frágil e insuficiente, razão pela qual requereu a impronúncia dos recorrentes.

A tese não merece prosperar.

Os elementos de prova constantes dos autos, especialmente a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, mostram-se suficientes para justificar a submissão dos recorrentes ao Tribunal do Júri, porquanto evidenciam a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria quanto à prática, em tese, do delito doloso contra a vida. A impronúncia somente seria cabível caso inexistissem elementos mínimos a amparar a acusação, hipótese que, *in casu*, não se verifica.

Vale ressaltar que, para a pronúncia, não se exige certeza acerca da autoria ou do *animus necandi*, bastando a presença de indícios suficientes que autorizem o prosseguimento da persecução penal perante o Tribunal do Júri, a quem compete, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, apreciar o mérito da imputação e decidir acerca da condenação ou absolvição dos recorrentes.

Com efeito, as vítimas ouvidas em juízo narraram, de forma harmônica e convergente, que, ao retornarem para a residência de um dos ofendidos, foram surpreendidas por disparos de arma de fogo



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

efetuados pelos recorrentes, conseguindo empreender fuga apenas porque o condutor acelerou o veículo, ocasião em que Gabriel de Souza Abreu foi atingido de raspão.

Nesse contexto, Gabriel apontou Luís Felipe como o responsável pelos disparos e atribuiu aos demais acusados a participação na ação. Relatou, ainda, que o ataque ocorreu de forma inesperada e que a motivação estaria relacionada a desavenças anteriormente existentes entre os envolvidos e à rivalidade entre facções criminosas atuantes na região.

No mesmo sentido, Lucas Resende de Oliveira Alves afirmou ter visto Luís Felipe sacar uma arma de fogo e efetuar diversos disparos contra o veículo em que se encontravam, acrescentando que a ação ocorreu de maneira repentina, sem que houvesse possibilidade de reação por parte dos ocupantes.

De igual modo, Kauan Monteiro Alves declarou que Luís Felipe realizou os disparos, corroborando a dinâmica delitiva descrita pelas demais vítimas e confirmando que a ação ocorreu de forma inesperada.

As declarações dos ofendidos encontram respaldo, ainda, nos depoimentos prestados pelos policiais militares Júlio César Ramos e Leonardo Bruno Alves da Silva. Os agentes relataram que, logo após os fatos, localizaram as vítimas no interior de veículo atingido por diversos disparos de arma de fogo, ocasião em que estas apontaram os recorrentes como responsáveis pelo ataque.

Desse modo, os relatos das vítimas, prestados em juízo e corroborados pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência imediatamente após os fatos, revelam-se suficientes, nesta fase processual, para justificar a manutenção da decisão de pronúncia.

Repise-se que a pronúncia não passa de mero juízo de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

admissibilidade da acusação, sendo certo que foram observados os pressupostos do art. 413 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer razão para subtrair-se o exame do caso ao Tribunal do Júri.

Destaca-se que, também, não há que se falar em despronúncia do recorrente em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o preenchimento dos já mencionados elementos indiciários.

Ademais, a pronúncia não exige o grau de certeza necessário à sentença condenatória, pois eventuais dúvidas resolvem-se, neste momento, em favor da sociedade – *in dubio pro societate*, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a conduta descrita na peça acusatória subsume-se ao crime de homicídio qualificado, sem que tenha sido vislumbrado a ausência de *animus necandi* na fase do *judicium accusationis*, maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita.

3. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro*



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

societate. Por conseqüência, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

4. Agravo desprovido.

(STJ, AgRg no HC 818001 / MS, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023) – grifei.

No que se refere ao afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, igualmente não assiste razão à Defesa. As circunstâncias qualificadoras encontram respaldo, em tese, nos elementos produzidos durante a instrução criminal, razão pela qual não se mostra possível seu afastamento nesta fase processual.

Com efeito, é firme o entendimento de que as qualificadoras somente podem ser excluídas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou totalmente dissociadas do conjunto fático-probatório, hipótese não verificada nos autos, competindo ao Conselho de Sentença apreciar eventual controvérsia acerca de sua incidência.

Esse, aliás, também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante por indícios de infração ao art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, e reconhecendo a aplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em verificar se as qualificadoras constantes na pronúncia poderiam ser afastadas por esta Corte, considerando os fundamentos da decisão do Tribunal de origem e o princípio da competência do Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3. **O Tribunal de origem apontou indícios suficientes de que o crime teria sido cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificadora que, conforme jurisprudência pacificada, não pode ser excluída na fase**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de pronúncia, salvo se manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando forem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a ele a análise detalhada do mérito da causa. 5. A aplicação da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, e a Súmula 83/STJ afasta a admissibilidade de recursos que contrariem jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. 6. A decisão agravada, ao manter a pronúncia, está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte sobre a competência do Tribunal do Júri e a exclusão de qualificadoras, sendo desnecessária sua reconsideração. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é possível apenas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2. A aplicação da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. 3. A Súmula 83/STJ afasta a admissibilidade de recursos que contrariem jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, art. 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.458.578/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024; STJ, AgRg no HC 893.318/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29.04.2024. (AgRg no AREsp n. 2.706.139/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.) – grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Observa-se, no caso, que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve as condutas atribuídas aos agravantes permitindo-lhes contestar os fundamentos acusatórios, bem como das circunstâncias que ensejaram a menção da qualificadora que dificultou a defesa da vítima. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua configuração, ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 938.545/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)” – grifei;

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri. 2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. 3. A existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 470902 - Relator: Min. Rogerio Schiettti Cruz - Órgão julgador: Sexta Turma - Julgamento: 03/03/2016)" – grifei.

Dessa forma, estando as provas produzidas nos autos seguras no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar os recorrentes, impõe-se a submissão do caso a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, quando o mérito da ação e todos os elementos de prova serão devidamente analisados pelo Conselho de Sentença.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. (...) **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator